

Estelionato - Crime tentado - Vítima que não fora ludibriada - Elemento objetivo do tipo não configurado - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Estelionato tentado. Vítima que não fora ludibriada. Elemento objetivo do tipo não configurado. Absolvição. Necessidade. Recurso provido.

- Quando o meio fraudulento empregado não é capaz de enganar a vítima, não há falar em prática do delito de estelionato, uma vez que os atos praticados foram meramente preparatórios.

- Constatado que a vítima não fora ludibriada pelos réus e que tinha plena ciência do “golpe” que estaria sofrendo, imperiosa é a absolvição, levando-se em conta que não resta configurado um dos elementos objetivos do tipo penal.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0297.10.002079-3/001
- Comarca de Ibiraci - Apelante: M.B. e outro, R.P.S.,
M.J.A.M. - Apelado: Ministério Público do Estado de
Minas Gerais - Vítima: J.V.R. - Relator: DES. NELSON
MISSIAS DE MORAIS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. COMUNICAR E EXPEDIR ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE M.B.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2013. - Nelson Missias de Moraes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de M.B., M.J.A.M. e R.P.S., condenados como incurso nas sanções do art. 171, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, às penas, respectivamente, de 8 (oito) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, no regime fechado; de 5 (cinco) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, no regime aberto; e de 2 (dois) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, no regime aberto. As penas corporais impostas aos réus M.J. e R. foram substituídas por 1 (uma) restritiva de direito, de prestação pecuniária (f. 280/285-v.).

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a conduta dos apelantes não passou de meros atos preparatórios, motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe.

Ressalta que o réu R. não tinha ciência da intenção dos demais agentes, o que afasta o seu envolvimento no delito em questão.

Acrescenta que os agentes foram induzidos pela vítima a praticar o delito, tratando-se de flagrante provocado, o que implica a conclusão de que os meios utilizados foram absolutamente incapazes de concretizar o delito, configurando-se o crime impossível.

Roga, ao final, pela absolvição dos apelantes (f. 326/331).

Contrarrazões às f. 334/334-v.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, f. 351/354.

Este, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, porque preenche os requisitos legais.

Mérito.

Consta da denúncia que, no dia 9 de novembro de 2011, por volta das 11h30min, na Praça Raul Soares, defronte ao Banco do Brasil, na Cidade de Ibiraci, os denunciados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da vítima J.V.R., induzindo esta a erro, mediante a utilização de bilhete de loteria não premiado, ou seja, o "golpe do bilhete premiado".

Segundo a exordial, os denunciados M. e M. simularam para a vítima J. que a primeira ré acabara de receber a notícia de que estava com um bilhete premiado da loteria federal, alegando que o prêmio era no valor de R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).

Ato contínuo, M. se passou por pessoa simples e analfabeta, chorou e relatou à vítima que temia receber o prêmio, inclusive alegando medo de ser morta em razão

da fortuna que ganhara, enquanto M. representava como se não a conhecesse.

Em seguida, M. alegou que não poderia receber o prêmio, pois não tinha documentos pessoais, e que precisava da ajuda da vítima, propondo que lhe daria o bilhete em troca da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O ofendido, J., no ato, caiu na história dos denunciados, aceitou a proposta e tentou sacar o dinheiro na agência bancária local, mas não foi possível em razão do alto valor e, assim, agendou saque para dois dias seguintes.

M. e J. combinaram dia e local para a troca do bilhete premiado pelo dinheiro, sendo que, ao saber dos fatos, o filho da vítima desconfiou da história e comunicou a Polícia Militar.

Também desconfiada, a vítima levou apenas R\$300,00 (trezentos reais) em dinheiro para entregar aos infratores e encontrou com M. no local e tempo combinados, momento em que R. dava cobertura à armação, dentro do veículo GM/Astra, placa DJH-2480, Piracicaba - SP, acompanhando lentamente M. e a vítima, enquanto M., à distância, também os vigiava e dava cobertura à execução da empreitada.

As Polícias Civil e Militar, com milicianos à paisana, acompanhavam a execução do crime e, no momento da entrega do dinheiro, lograram prender, em flagrante delito, todos os infratores, impedindo a consumação do crime.

Durante a prisão em flagrante, M. ofereceu ao policial G.G.F. e ao investigador C.B.V.B. a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), para que não efetuassem sua prisão, inclusive dando como garantia o carro utilizado no delito.

Do mesmo modo, a denunciada M. também ofereceu ao policial militar G.G.F. a quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em dinheiro, para que não efetuasse sua prisão.

Passo à decisão.

A materialidade encontra-se comprovada pelo APFD, f. 06/16, BO, f. 22/31, e auto de apreensão, f. 32/34.

A autoria, igualmente, resta devidamente comprovada.

Os réus M.J. e M. são confessos, enquanto o corréu R. alega que não tinha ciência de que ambos estariam praticando um golpe contra a vítima J.. Vejamos suas declarações:

[...] que a denúncia é verdadeira; que foi até a cidade de Franca com o réu R. para comprar sapatos, sendo que encontrou o réu M. na rodoviária daquela cidade; [...], f. 208 - M.J.A.M. - ré - fase judicial.

[...] que a denúncia de tentativa de estelionato é verdadeira; que participaram o interrogando e a ré M.J.; [...] que a ideia partiu do interrogando e M. J.; [...] que já vieram para Franca com o objetivo de dar o golpe da loteria; que não tentaram

aplicar o golpe em outro lugar e em outras pessoas [...], f. 209 - M. - réu - fase judicial.

[...] que não sabia que os réus estavam aplicando um golpe, tendo vindo a Franca com a namorada M.J. comprar sandálias para vender em sua banca de camelô em Rio Claro [...], f. 210 - R.P.S. - réu - fase judicial.

A despeito da negativa de autoria apresentada, vê-se que ao apelante R. restou a função de conduzir o veículo utilizado pelos agentes, ressaltando-se que não logrou êxito em comprovar que teria adquirido os alegados calçados para revendê-los em Rio Branco.

Demais disso, também se verifica que R. assevera ter ido à cidade de Franca de ônibus e sozinho, enquanto M.J. sustenta que vieram ambos juntos, de carro. Assim, as contradições demonstram que a negativa por ele apresentada resta isolada nos autos.

Contudo, apesar de a materialidade e a autoria do delito restarem devidamente comprovadas, verifico que uma das elementares do tipo penal não resta configurada, o que, como bem pontuado pelo douto Procurador-Geral de Justiça, Arlindo Vieira Gabriel, enseja a absolvição dos apelantes, senão vejamos.

Analisando as declarações prestadas pela vítima em sede policial e em juízo, resta claro que ela, antes mesmo de encontrar com os apelantes no dia acordado, já tinha ciência de que se tratava de um golpe. Veja-se excerto de suas declarações:

[...] que, na data de ontem, o declarante noticiou estes fatos ao seu filho R.R.R.; que o declarante e R. chegaram à conclusão de que se tratava de um golpe, e que eles iriam denunciar; que, na data de hoje, por volta das 8h, o declarante e seu filho dirigiram-se à Polícia Militar de Ibiraci - MG, onde relataram todos estes fatos; que o declarante, R., e diversos policiais dirigiram-se à praça central de Ibiraci, 'à paisana', onde ficaram aguardando a chegada da mulher; que o declarante se dirigiu ao Banco do Brasil, sacou R\$300,00 em dinheiro, sendo R\$250,00 em notas de cinco reais e o restante em moedas de R\$1,00, colocou tal dinheiro em um envelope, e se dirigiu à praça; que o declarante diz que sua intenção era apresentar um envelope grande para a mulher achar que eram os R\$10.000,00 combinados; que o declarante se dirigiu à praça e, logo em seguida, por volta das 10h30min, chegou a mulher, a qual conversou um pouco com o declarante; [...] que a mulher abordada se trata da pessoa que se identificou como sendo M.J.A.M., sendo a mesma pessoa que já estava na data anterior; que, logo em seguida, um outro indivíduo, o qual estava em um carro de cor preta, foi abordado e preso pela polícia, sendo pessoa desconhecida do declarante, reconhecido como sendo R.P.S.; que, no mesmo momento, um rapaz que estava na pastelaria também foi abordado e preso, tratando-se do mesmo homem que, na terça-feira, conversou com o declarante, o qual o declarante reconheceu como sendo M.B. [...], f. 13 - J.V.R. - vítima - fase policial.

[...] que não acreditou que o bilhete fosse premiado, e, desde que o homem chegou do seu lado, imaginou que pudesse ser um golpe, mas preferiu trabalhar com a calma; que voltou para sua propriedade e o seu filho ligou para a polícia por volta de 22h do dia seguinte; [...] que, desde o começo da

abordagem, desconfiou que fosse um golpe; que, quando fez a previsão do saque, já não tinha intenção de sacar aquele valor, e, assim que chegou em casa, já ligou no banco e disse que não precisava fazer o saque; que, graças a Deus, não teve nenhum centavo de prejuízo [...], f. 203/203-v. - J.V.R. - vítima - fase judicial.

O apelante é categórico em afirmar que já sabia de antemão que a conduta perpetrada pelos apelantes era a de um golpe e que somente deu continuidade ao encontro acordado, com o intuito de delatar os agentes, motivo pelo qual avisou a polícia do que estava acontecendo.

Igualmente, seu filho corrobora suas declarações e confirma que a polícia fora avisada do encontro no intuito de abordar os réus, no momento da prática delitiva, tendo em vista que tanto ele quanto seu pai já sabiam que se tratava de um golpe:

[...] que o depoente ligou para a polícia, e eles organizaram a operação para prender essas pessoas; que, quando seu pai lhe contou da abordagem, já havia percebido que era um golpe, sendo que percebeu isso dentro do banco, mas não deixou de reservar o dinheiro porque teve medo; não sabia quantas pessoas estavam do lado de fora esperando, bem como porque a mulher ficou dentro do carro dele com a caixa onde estariam os dólares entregues pelo outro senhor [...], f. 205/205-v. - R.R.R. - testemunha - fase judicial.

Resta claro que a vítima, em momento algum, fora ludibriada.

De uma leitura do art. 171 do CP, vê-se que uma das elementares do tipo penal é a necessidade de comprovar que os agentes induziram ou mantiveram alguém em erro para a obtenção da vantagem ilícita.

No presente caso, fácil concluir que o ofendido tinha total ciência de que a ação dos apelantes era um golpe, o que não configura o induzimento ou a sua manutenção em erro, tanto é que também não houve prejuízo para a vítima, levando-se em conta que a polícia fora previamente acionada e pôde acompanhar toda a ação delitosa e prender os agentes.

Trata-se, claramente, de meros atos preparatórios. E foi exatamente nesse sentido o parecer da PGJ:

[...] A meu ver, ao contrário do que sustenta o Órgão Ministerial de 1º grau e o MM. Juiz *a quo*, somente seria possível falar em crime se o meio fraudulento empregado pelos acusados tivesse enganado o ofendido. Como já ressaltado, o meio empregado pelos apelantes não ludibriou a vítima, que, de pronto, desconfiou dos acusados. Vê-se, portanto, que a conduta dos recorrentes não passou de atos preparatórios, os quais não são penalmente punidos, não havendo falar, portanto, em condenação pela prática do crime de estelionato tentado [...], f. 353.

Assim, não configurada uma das elementares do art. 171 do CP, qual seja o induzimento ou manutenção da vítima em erro, a absolvição dos apelantes é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para absolver os apelantes da imputação constante na denúncia, com base no art. 386, III, do CPP.

É como voto.

Comunique-se esta decisão ao juízo de origem e expeça-se alvará de soltura em favor de M.B., se por outro motivo não estiver preso.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MATHEUS CHAVES JARDIM e BEATRIZ PINHEIRO CAIRES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. COMUNICAR E EXPEDIR ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE M.B.

...